



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 873060

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Cantagalo, Adeilson Medeiros de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor (f.02/36).

Citado (f. 38/40), o gestor apresentou defesa às f. 47/57, seguindo-se o exame técnico às f. 59/63.

Em seguida, foram trazidos aos autos os documentos de f. 66/76, analisados pela unidade técnica às f. 78/80.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 82/82v), novamente citado (f. 83/85), o Prefeito municipal permaneceu silente (f. 88/89),

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE/PCA) – *software* utilizado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações envidas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É preciso ter em conta então que, no processo em análise, algumas informações prestadas pelo gestor municipal configuram descumprimento de comando legal relativo a atos de governo, conforme aponta a unidade técnica às f. 59/63: "falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária [...]". Referida irregularidade não foi afastada no exame de f. 78/80.

Tendo sido citado, o gestor municipal não trouxe aos autos elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade apontada.

Portanto, entende o Ministério Público de Contas que este Tribunal, em seu parecer prévio, deve concluir pela rejeição das contas em análise.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a inexistência nos autos de elementos hábeis a desconstituir a ilegalidade confessada pelo gestor público do Município quando do envio para de sua prestação de contas para este Tribunal, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas em análise, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges Procuradora do Ministério Público / TCE-MG